



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**ATO GP Nº 41, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021**

*Define as ações institucionais voltadas à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo e as ações de proteção às crianças e adolescentes, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as propostas aprovadas no II Encontro Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, e o teor das principais ações definidas para os Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO as disposições do art. 115, § 1º, da [Constituição Federal de 1988](#);

CONSIDERANDO o teor da [Resolução Administrativa nº 6, de 14 de setembro de 2006](#), deste Tribunal, que criou o serviço judiciário itinerante e regulamentou sua instalação;

CONSIDERANDO que, segundo relatório da Organização Internacional do Trabalho - OIT e da *United Nations International Children's Emergency Fund* - UNICEF, de junho de 2021, o número de pessoas em situação de trabalho infantil subiu para 160 milhões em todo o mundo, com aumento de 8,4 milhões nos últimos quatro anos, sendo que milhões de crianças são expostas aos riscos decorrentes dos efeitos da Covid-19;

CONSIDERANDO que, segundo relatório "Trabalho Infantil: Estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir", publicado em 11 de junho de 2020, o progresso para acabar com o trabalho infantil está estagnado pela primeira vez em 20 anos, revertendo a tendência anterior de queda, com a diminuição de 94 milhões no trabalho infantil entre 2000 e 2016;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foram distribuídas, a partir de 1º de janeiro de 2020, 159 processos com o tema referente a trabalho em condições análogas à de escravo;

CONSIDERANDO que diversos Tribunais Regionais do Trabalho instituíram com êxito a Justiça Itinerante para combate ao trabalho escravo e infantil,

RESOLVE:

Art. 1º As ações de erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo e as ações de proteção contra a exploração infantil e de adolescentes contarão com a atuação de um(a) Juiz(a) do Trabalho para a apreciação dos pedidos urgentes, nos termos deste Ato.

§ 1º Em caso de o pedido urgente referir-se à ação distribuída, caberá ao juízo da causa apreciá-lo.

§ 2º Em caso de não haver ação distribuída, caberá a um(a) dos Juízes(as) do Trabalho que integram o Comitê do Trabalho Decente e Seguro, em especial as Equipes do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, a apreciação dos pedidos urgentes, formalizando-se, posteriormente, a respectiva designação, por portaria da presidência, sem prejuízo das demais atividades jurisdicionais.

§ 3º Em caso de o pedido urgente demandar exame e providências fora do expediente forense, será apreciado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho plantonista, nos termos da [Resolução GP/CR nº 03, de 22 de novembro de 2019](#).

Art. 2º As atividades do(a) Juiz(a) do Trabalho, nos termos do art. 1º deste Ato, serão realizadas com o apoio da estrutura adequada, inclusive a reservada à Justiça Itinerante deste Tribunal, prevista no § 2º do art. 3º da [Resolução Administrativa nº 6, de 14 de setembro de 2006](#).

Art. 3º Os(as) servidores(as) indicados(as) para apoio ao(a) Juiz(a) do Trabalho competente, nos termos do art. 1º deste Ato, atuarão independentemente de designação específica, e deverão ter experiência na atermação de ações trabalhistas e no acompanhamento de audiências.

Parágrafo único. As atividades do(a) servidor(a) que atuará em conjunto com o(a) Juiz(a) do Trabalho no exercício da Justiça Itinerante deverão ser exercidas, preferencialmente, pelo(a) assistente do(a) Juiz(a) do Trabalho competente, nos termos do art. 1º, ou por servidor(a) da Vara do Trabalho de atuação do(a) magistrado(a), por ele(a) designado(a).

Art. 4º Realizadas as ações emergenciais cabíveis, nos termos do § 2º do art. 1º deste Ato, eventual reclamação proposta perante o Juízo Itinerante será distribuída eletronicamente no sistema PJe, na jurisdição competente, acompanhada dos atos previamente realizados.

Art. 5º Todos os processos judiciais que discutem a exploração do trabalho em condição análoga à de escravo ou em condições degradantes, bem como o trabalho de crianças e adolescentes, terão tramitação preferencial, com os registros cabíveis nos sistemas informatizados.

Art. 6º Revogar o [Ato GP nº 15, de 03 de julho de 2013](#).

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 8º Este Ato entra em vigor em 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL  
Desembargador Presidente do Tribunal

